



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00023974/2024-79-e

Pregão Eletrônico n. 072/2024/SML/PVH

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME**, por discordar da decisão do Superintendente em desclassificá-la no âmbito do Pregão Eletrônico n° 072/2024/SML/PVH. Às 10h00min do dia 06 de novembro de 2024 foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, sagrando-se vencedora a empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME. Após decisão de Recurso¹ a empresa foi desclassificada/inabilitada. O pregão teve retorno de fase em 17/12/2024. Conforme ordem do sorteio, a segunda colocada foi convocada a enviar proposta e documentos de habilitação, não atendendo à convocação foi desclassificada. Seguindo a ordem do sorteio, convocou-se a empresa **FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, que após apresentar proposta e documentos de habilitação teve sua proposta aceita e habilitada.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME manifestou sua intenção recursal em razão da sua desclassificação e aceitação e habilitação da FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

Aberto o prazo recursal, a recorrente e a recorrida apresentaram as suas razões e contrarrazões tempestivamente, na forma do Edital, cujas alegações e fundamentações seguem abaixo, em breve resumo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no artigo 165, da Lei n° 14.133/2021.

É importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões. Contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal

¹ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/21772/DECISAOHIERARQUICA--ass.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho².

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

2. DAS RAZÕES

(...)

Foi agendada a data de 13 de dezembro de 2024, às 11h30, para a publicação da decisão referente aos recursos apresentados no processo. Com surpresa, fomos informados da decisão Superintendente, que acatou os recursos interpostos pelas recorrentes e, conseqüentemente, inabilitou a empresa recorrida.

A fundamentação para a inabilitação foi a alegada ausência de atendimento às solicitações de documentos comprobatórios dos atestados de capacidade técnica tais como notas fiscais, faturas e outros documentos.

Ocorre que, a não apresentação de tais documentos decorreu do fato de que eles não foram solicitados pela pregoeira ou por qualquer membro da equipe designada.

1.5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ENVIADO

Em 15 de dezembro de 2024, às 21h48, foi encaminhado o pedido de reconsideração com efeito suspensivo, (conforme e-mail abaixo) acompanhado de todos os documentos e informações indispensáveis para a reanálise da decisão previamente proferida, garantindo, assim, a completa instrução do processo e a transparência dos elementos apresentados. Vejamos o art. 168 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Os arquivos enviados apresentam dados detalhados, incluindo a data e hora de geração, a companhia aérea responsável, o número do bilhete, o localizador, o nome do passageiro, os trechos voados e os valores de cada bilhete. Tais informações reforçam a veracidade e a lisura das declarações constantes nos atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados e para comprovar que a recorrida agiu com diligência e boa-fé ao sanar a suposta ausência de documentos. Esses elementos evidenciam que a decisão de inabilitação carece de fundamento, uma vez que a recorrida, em momento algum, omitiu informações ou descumpriu solicitações formais.

Ademais, desde a fase recursal a empresa já havia enviado os contratos celebrados e os atestados técnicos mesmo sem a devida solicitação para que fosse encaminhada documentação complementar. Demonstrando sua postura colaborativa e diligente ao longo de todo processo. Cabe ressaltar que as faturas, embora não solicitadas, já foram encaminhadas pela empresa MSS da Silva e Cia Ltda junto com pedido de reconsideração, como medida de transparência e boa-fé. Os documentos apresentados inicialmente, incluindo os contratos e atestados técnicos, atestam a veracidade das informações prestadas e a plena capacidade da MSS da Silva & Cia Ltda de

² <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7529>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



executar os serviços referenciados e atender os requisitos previstos no edital.

Portanto, as diligências realizadas pela pregoeira, incluindo a inspeção in loco e a análise da documentação apresentada, corroboraram a regularidade da habilitação da MSS da Silva & Cia Ltda. Não foram identificadas irregularidades ou elementos que desabonem a empresa ou justifiquem sua desclassificação.

Pelo contrário, a atuação da recorrida evidencia o compromisso com os princípios da boa-fé, da transparência e da legalidade, em oposição às alegações infundadas das recorrentes, que carecem de qualquer fundamento probatório e evidenciam má-fé no uso dos recursos administrativos.

(...)

2. RECURSO ADMINISTRATIVO

(...)

2.2. Da situação cadastral

Ao consultar o site da Receita Federal (https://solucoes.gov.br/Servicos/enpireva/Cnpjreva_Comprovan te.asp), verificamos que a empresa FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA CNPJ 14.335.618/0001-17 possui sua sede localizada na Rua Vilagran Cabrita, nº 1301, CEP 76.900-044, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia (RO).

(...)

No mesmo site, ao consultar a empresa VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 07.656.394/0001-80, constatamos que sua sede está localizada na Rua Vilagran Cabrita, nº 1301, CEP 76.900-044, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia (RO).

(...)

Quando duas empresas que participam de uma mesma licitação conjunta ao mesmo endereço, essa circunstância pode gerar dúvidas sobre a regularidade e a concorrência do certo, especialmente em relação aos princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa. Destaca-se que, numa simples visita ao local informado, é possível constatar a ausência da empresa Fly, estando presente apenas a instalação física da Voar Bem.

(...)

2.2. Atestado Técnico

Além disso, considerando que os atestados emitidos pela empresa Consolidadora Confiança Agência de Passagens e Turismo para o MSS da Silva têm validade de 30 dias, foi enviado um e-mail solicitando informações detalhadas sobre o período de validade dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas companhias aéreas LATAM, GOL e AZUL, por meio da Consolidadora Confiança Agência de Passagens e Turismo, bem como do atestado emitido diretamente no CNPJ da referida Agência Consolidadora.

Além disso, busque-se claro as Perguntas e Respostas:

1. Qual é o prazo máximo de validade do referido atestado?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Normalmente, o prazo de validade é de 30 dias, com exceção da LATAM, que adota 60 dias em algumas situações. É importante ressaltar que os atestados são emitidos diretamente pelas companhias aéreas, cabendo exclusivamente a elas definirem o prazo.

2. Em dezembro de 2023 o prazo era o mesmo aplicado em 2024? Sim, a regra permanece a mesma. Observação: Por favor, informe caso tenha ocorrido alguma alteração no prazo em períodos recentes.

3. A regra é específica para todas as agências consolidadas?

Em regra, sim, aplicando-se de maneira uniforme.

(...)

Por fim, solicita-se que a pregoeira analise com especial atenção os atestados apresentados pela empresa Fly, garantindo que os documentos estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e respeitem os prazos de validade aplicáveis. Tal cuidado é essencial para garantir a regularidade e a transparência no julgamento da etapa de Habilitação de Documentos.

(...)

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

1. Que seja provido o presente recurso: reconsiderando a decisão de inabilitação da empresa MSS DA SILVA & CIA LTDA, em razão da ausência de fundamento legal e violação ao contraditório e ampla defesa.

2. Análise do Pedido de Reconsideração: Que o pedido de reconsideração já protocolado seja devidamente analisado, com a reavaliação da habilitação da primeira colocada, com os efeitos do artigo 168 da lei 14.133/2021.

3. Investigação de Irregularidades: Que sejam realizadas diligências para verificar a relação entre as empresas FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA, considerando o compartilhamento do mesmo endereço.

4. Manutenção da Isonomia e Competitividade: Que todos os participantes sejam tratados de maneira equitativa, observando-se os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

5. A desclassificação das empresas FLY Operadora e Agência de Viagens LTDA e Voar Bem Viagens e Turismo LTDA, fundamentada na má-fé manifesta, evidenciada pela interposição de recursos meramente protelatórios, os quais comprometem a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório. Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental e testemunhal para demonstrar a má-fé e os prejuízos causados ao procedimento licitatório em consonância com o artigo 155 x da lei 14.133/2021. Além disso, tal conduta fere ao artigo 178, da Lei 14.133/2021, que estabelece os princípios e a cooperação entre as licitantes e a Administração Pública.

6. O encaminhamento do pedido à autoridade superior, caso não haja reconsideração por parte da Comissão de Licitação, garantindo-se o direito à instância recursal prevista no ordenamento jurídico vigente. Solicita-se a juntada de todo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



teor do processo administrativo, a fim de subsidiar eventual análise recursal.

7. A adoção de medidas legais cabíveis, para garantir a correta aplicação da legislação licitatória e a observância dos princípios da moralidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

3. CONTRARRAZÕES

(...)

Alega a Recorrente que a situação cadastral da empresa sagrada corretamente VENCEDORA tem impropriedades, correlacionando dados incompletos e piormente sem data de consulta para fins de tentar de forma vil e sorrateira enganar a analista - denominada Pregoeira. Pois vejamos só:

2.2 Da situação cadastral

Ao consultar o site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verificamos que a empresa FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA CNPJ 14.335.618/0001-17 possui sua sede localizada na Rua Vilagran Cabrita, nº 1301, CEP 76.900-044, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia (RO), conforme informações abaixo:

Pg. 15 do Recurso

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.335.618/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/09/2019
NOME EMPRESARIAL FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VOAR BEM AGENCIA DE VIAGENS			PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VILAGRAN CABRITA	NUMERO 1301	COMPLEMENTO SALA 16	
CEP 76.900-044	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO JI-PARANA	UF RO
ENDERECO ELETRONICO		TELEFONE (69) 3422-1670	

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.656.394/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/10/2005
NOME EMPRESARIAL VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) voar bem			PORTO EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VILAGRAN CABRITA	NUMERO 1301	COMPLEMENTO SALA 07	
CEP 76.900-045	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO JI-PARANA	UF RO
ENDERECO ELETRONICO		TELEFONE (69) 3422-1672	

Quando duas empresas que participam de uma mesma licitação conjunta ao mesmo endereço, essa circunstância pode gerar dúvidas sobre a regularidade e a concorrência do certo, especialmente em relação aos princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa. Destaca-se que, numa simples visita ao local informado, é

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A audácia em tumultuar o certame é tamanha que a ignorância se sobressai sobre os fatos verídicos e sem qualquer irregularidade, senão vejamos:

FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA CNPJ: 14.335.618/0001-17 DATA DE CRIAÇÃO: 22.09.2011 ENDEREÇO: R VILAGRAN CABRITA 1301 SALA 16 CENTRO – JI PARANA - RO SÓCIO: AIRTON GOMES HOREAY ATENÇÃO As alegações da Recursante além de serem desesperadoras beiram a loucura, uma vez que os cnpj's são diferentes, salas diferentes, sócios	VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ: 07.656.394/0001-80 DATA DE CRIAÇÃO: 27.10.2005 ENDEREÇO: R VILAGRAN CABRITA 1301 SALA 07 CENTRO – JI PARANA - RO SÓCIO: AGENOR MARTINS FILHO ATENÇÃO As alegações da Recursante além de serem desesperadoras beiram a loucura, uma vez que os cnpj's são diferentes, salas diferentes,
diferentes, telefones diferentes e data de criação muito diferentes.	sócios diferentes, telefones diferentes e data de criação muito diferentes.

Notadamente, sem qualquer respaldo jurídico ou até mesmo sobre a afronta ao princípio da legalidade a Recorrente que mais aparenta estar perdida e desesperada, face a sua correta exclusão do certame, tenta incutir ideia totalmente cômica e qualquer lastro de legalidade para tentar excluir a Contrarrazoante do certame, pois conforme vimos, qual é a mancha de em real encontrada em comparação as personalidades totalmente distintas, INDAGA-SE!

No mesmo sentido indaga-se, qual foi o dispositivo violado pela empresa sagrada vencedora, para as alegações infundadas de fraude a competitividade.

Venhamos e convenhamos, estamos de frente de uma aberração jurídica - denominada de recurso administrativo impetrado pela empresa que até o presente momento tenta fraudar o certame licitatório comprovadamente!

Isto posto, considerando que as estapafúrdias alegações não gozam minimamente de qualquer respaldo jurídico, nem tampouco merecem guarida, não é pedir demais que sejam sumariamente IMPROCEDENTES.

4.2. DA SUPOSTA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

De forma clara, límpida, transparente, inegável e irrefutável, o Recurso da empresa perdida e desesperada, demonstra o seu total desconhecimento as normas licitatórias, uma vez que através da tentativa da violação ao princípio da legalidade, pede atenção da Pregoeira quanto a validade dos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

2.2 Atestado técnico

Além disso, considerando que os atestados emitidos pela empresa Consolidadora Confiança Agência de Passagens e Turismo para o MSS da Silva têm validade de 30 dias, foi enviado um e-mail solicitando informações detalhadas sobre o período de validade dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas companhias aéreas LATAM, GOL e AZUL, por meio da Consolidadora Confiança Agência de Passagens e Turismo, bem como do atestado emitido diretamente no CNPJ da referida Agência Consolidadora.

Além disso, busque-se claro as Perguntas e Respostas:

1. **Qual é o prazo máximo de validade do referido atestado?**
Normalmente, o prazo de validade é de 30 dias, com exceção da LATAM, que adota 60 dias em algumas situações. É importante ressaltar que os atestados são emitidos diretamente pelas companhias aéreas, cabendo exclusivamente a elas definirem o prazo.
2. **Em dezembro de 2023 o prazo era o mesmo aplicado em 2024?**
Sim, a regra permanece a mesma.
Observação: Por favor, informe caso tenha ocorrido alguma alteração no prazo em períodos recentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Pois bem, mister se faz que a Recorrente esteja mais familiarizada com os princípios licitatórios, para não mais passar vergonha, isto porque, como pode arguir a inabilitação da Contrarrazoante, sem que, contudo, a mesma tenha violado qualquer regramento editalício, convenhamos que é bastante trágico a demonstração explícita de incapacidade técnica e intelectual voltada a temática em concreto.

Isto porque, a mesma tenta criar e modificar a legislação quanto aos atestados de capacidade, informando que os mesmos possuem o prazo de validade de 30 (trinta) dias, conforme supra correlacionado.

Quanto ao caso se faz por imperioso destacar, ensinar, informar e dizer que, os atestados de capacidade técnica não têm prazo de validade. Isso porque o atestado comprova a experiência adquirida pelo licitante, que não desaparece com o tempo.

No site
https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestado-decapacidade-tecnica-para-que-serve-e-como-emitir_1135. Tal questionamento é claramente elucidativo, vejamos:

O Atestado tem prazo de validade?

Não. O Atestado de Capacidade Técnica não possui prazo de validade. Uma vez que ele é emitido, ele é considerado **perene**, perpétuo.

Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo.

Ou seja, a partir do momento que um atestado desses é emitido, consolida-se a prova da aptidão técnica da empresa ganhadora da licitação.

Ou seja, é por demais cansativo realizar defesa de fatos totalmente agressivo ao senso comum e que não gozam de qualquer respaldo jurídico, que foi intentado com o único propósito de protelar e tumultuar o certame licitatório, como o presente caso vivenciado.

Assim sendo, com esteio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, pede-se e aguarda-se pelo provimento da presente Contrarrazões, face a empresa FLY OPERADO E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, ter apresentado capacidade técnica, fiscal, econômica, trabalhista e jurídica, muito além do que previsto no edital da licitação em destaque.

Por fim, grifa-se com ênfase a necessidade de apuração da responsabilidade da empresa Recorrente, face a apresentação de balanço patrimonial com severas inconsistências, atestados de capacidade técnica sem comprovação e tentativa consolidada de tumultuar e protelar o bom andamento das atividades licitatórias.

5 - DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a CONTRARRAZOANTE requer *mui respeitosamente* desta digna Comissão Permanente de Licitação, que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento:

PRELIMINARMENTE

a) Reconheça a erro grosseiro da medida recursal em evidência para fins de tentar rever a condição de inabilitada da empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME;

CUMULATIVAMENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



- b) Manutenção da classificação e habilitação da empresa FLY Operadora e Agência de Viagens Ltda, face o cumprimento impecável de todas as cláusulas editalícias, bem como por comprovar fidedignamente que possui capacidade técnica e operacional, além da exigida no edital.
- c) Apuração de possível fraude pela empresa M. S. S. da Silva & Cia Ltda - ME frente ao certame em tela, uma vez que tanto os atestados de capacidade técnica apresentados como o balanço patrimonial, encontram-se com severas inconsistências, e
- d) prosseguimento do certame após o deferimento da presente contrarrazão.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, dentre as alegações, a Recorrente retoma pontos dos recursos que tiveram julgamento e decisão devidamente proferidos e publicados em 13.12.2024³, quais sejam: inconsistências na qualificação técnica, divergências nos documentos contábeis, ausência de comprovação de sede física.

A conclusão da Pregoeira foi no sentido de reconhecer os recursos apresentados pelas empresas **FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA** e **VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, a fim de que sua decisão fosse avaliada em outra instância, remeteu o processo à autoridade competente.

A decisão da autoridade competente, foi pelo provimento dos recursos⁴, determinando à pregoeira que procedesse com o retorno de fase no certame em comento a fim de convocar as licitantes remanescentes e continuidade dos trâmites processuais até regular conclusão do certame, vejamos:

(...)

Assim, como dito, DIVIRJO da decisão da Pregoeira, que declarou a empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME vencedora no Pregão Eletrônico nº 072/2024/SML/PVH, e DOU PROVIMENTO aos Recursos interpostos pelas empresas FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA com vista a INABILITAR a empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME no procedimento licitatório, em atendimento à determinação exaurida no Acórdão APL-TC 00047/24 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Devolva-se os autos à Pregoeira para que, no âmbito de suas competências, proceda ao retorno de fase no certame em comento a fim de convocar as licitantes remanescentes e continuidade dos trâmites processuais até regular conclusão do certame.

(...)

4.1. Da situação cadastral

Sem se estender demasiadamente no arguido pela M.S.S. DA SILVA, uma das questões vertidas nas razões do recurso diz respeito à

³ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/21757/JULGAMENTO-DE-RECURSO-ADMINISTRATIVO.pdf>

⁴ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/21772/DECISAOHIERARQUICA--ass.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



participação de Empresas distintas na Licitação em referência, cuja sede possui o mesmo endereço.

Sobreleva ressaltar que, no ordenamento legal aplicável, as Pessoas Físicas ou Jurídicas que constituem ou dirigem determinada Empresa (também Pessoa Jurídica) não se confundem, ou seja, cada qual é titular de seus direitos e obrigações de forma independente em relação às demais e, sendo independentes entre si, não podem ser proibidas de participar de Licitações Públicas apenas pela existência de endereço em comum, **posto que não há vedação legal neste sentido.**

No entanto, é de ciência comum que, dentre os princípios básicos que norteiam as Licitações Públicas, entre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, qualquer conduta que possa, ao menos em tese, configurar o conluio entre participantes de modo a afrontar tais princípios e, conseqüentemente comprometer o caráter competitivo da Licitação, devem ser rechaçados para a garantia da legalidade do certame, o que demanda, portanto, uma atuação ainda mais diligente por parte desta Pregoeira.

Obviamente, a atuação dos servidores envolvidos deve ser diligente a ponto de, **nos limites de suas atribuições e com a utilização dos meios disponíveis e possíveis, verificar se há indícios de as empresas atuaram de forma autônoma ou em conjunto no certame,** pois, é justamente esta verificação que levará a prática ou não de conduta indevida.

Assim, a despeito do fato de duas ou mais empresas com mesmo endereço participarem do mesmo certame trazer a lume a possibilidade de conluio entre elas, é preciso que haja, no caso concreto, demonstração de efetivo prejuízo à competitividade, pois, ante a inexistência de vedação legal para tanto, **é medida que se impõe a presunção de atuação independente de cada qual, o que afasta, por lógico, eventual alegação de prática indevida e a consequente desclassificação de suas propostas.**

No mesmo sentido segue a orientação do Tribunal de Contas da União, que de acordo com o Ministro Relator do Acórdão 2.725/2010-Plenário, o qual, convergindo e transcrevendo em seu Voto o posicionamento do Ministério Público de Contas, decidiu que **"não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública."**

Por fim, aludido Ministro, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas do TCU, deliberou que **"Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico."

Sobre a necessidade de realização de diligência, anoto que a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que é dever do Pregoeiro promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou uma competência discricionária, como leciona Marçal Justen Filho⁵:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (grifei)

Em consulta realizada no SICAF e do CNPJ⁶, este último administrado pela Receita Federal, foi possível constatar a inexistência de sócios comuns no quadro societário. Conforme observa-se através dos *prints* abaixo:

SICAF
Sistema de Cadastro e Participação Societária / Administrativa

Consultar Quadro e Participação Societária / Administrativa

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
07.656.394/0001-80	VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA	Não consta na RFB ⓘ	Credenciado	678441253 ⓘ

Sócios / Administradores Cadastrados

CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
703.825.302-68	AGENOR MARTINS FILHO	70,000000	

VOLTAR RELATÓRIO

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

SICAF
Sistema de Cadastro e Participação Societária / Administrativa

Consultar Quadro e Participação Societária / Administrativa

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
14.335.618/0001-17	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA	VOAR BEM AGENCIA DE VIAGENS	Credenciado	901040062 ⓘ

Sócios / Administradores Cadastrados

CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
389.217.662-00	AIRTON GOMES HOREAY	100,000000	

VOLTAR RELATÓRIO

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

⁶ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie a informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.656.394/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/10/2005
NOME EMPRESARIAL VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VILAGRAN CABRITA	NUMERO 1301	COMPLEMENTO SALA 07	
CEP 76.900-045	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO JI-PARANA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 3422-1672	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2025 às 10:29:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	07.656.394/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AGENOR MARTINS FILHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/01/2025 às 10:31 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Contra os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, provi
A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.335.618/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/09/2011
NOME EMPRESARIAL FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VOAR BEM AGENCIA DE VIAGENS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VILAGRAN CABRITA	NUMERO 1301	COMPLEMENTO SALA 16	
CEP 76.900-044	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO JI-PARANA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 3422-1670	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2025 às 10:33:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.335.618/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AIRTON GOMES HOREAY
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/01/2025 às 10:35 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

É necessário informar que, realmente se observa endereço em comum, o que pode até configurar a quebra do sigilo das propostas do pregão, o que neste caso, leva a suspeita de fraude, mas a

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Rua México, nº 341, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190. Porto Velho/RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Tel. (69) 3901-6270



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



análise dos lances e dos preços finais, inclusive da recorrente, como também a manutenção das propostas em sua ordem de classificação, é medida que se requer para mostrar que não houve combinação de preços, ou então todas combinaram.

Ademais, ao querer fazer entender indícios de possível conluio entre as empresas, a Recorrente toma por base somente o fato de haver coincidência das empresas estarem localizadas em endereço semelhante, e tal fato, sozinho, não denota de modo algum conluio ou fraude. Neste sentido, veja-se trecho do brilhante Acórdão nº 297/2009 do TCU que trata exatamente da questão:

(...)Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios. De resto, **é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço.** E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário"

Portanto, verifica-se que a empresa VOAR BEM foi criada antes da empresa FLY OPERADORA, não possuem endereço idêntico e telefone e os sócios não apresentam a total similaridade.

Quanto à competitividade, cumpre esclarecer que para o certame, foram apresentadas 36 (trinta e seis) Propostas de Empresas distintas, que participaram ativamente da fase de lances, entre elas a **FLY OPERADORA** e a **VOAR BEM VIAGENS**⁷.

Considerando o objeto do certame, houve empate entre as propostas sendo efetuado sorteio, conforme ata de realização disponível no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho⁸.

Após o sorteio, a pregoeira ratificou e declarou a ordem de Classificação das Propostas de Preços no certame, de acordo com o sorteio, da seguinte forma:

Ordem de Classificação	Empresas Classificadas no Sorteio
1ª Colocada	M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ:13.430.790/0001-97
2ª Colocada	VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ:07.656.394/0001-80
3ª Colocada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ:14.335.618/0001-17
4ª Colocada	M A VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ:05.543.356/0001-95
5ª Colocada	AMAZON VIAGENS E SERVICOS LTDA, CNPJ:01.940.128/0001-06
6ª Colocada	VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ:07.671.791/0001-20
7ª Colocada	R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, CNPJ:06.955.770/0015-70

Pelo exposto, com relação à competitividade, não se pode afirmar que a participação de qualquer uma das Empresas ora mencionadas tenha beneficiado a outra. No caso, não foi comprovado que houve

⁷ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/21896/TERMO-JULGAMENTO-relatorio-julg-hab-Retorno.pdf>

⁸ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/21354/ATA-DE-SORTEIO-DE-CLASSIFICA%C3%87%C3%83O---PE-072.2024---PASSAGENS-AEREAS.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



tentativa de fraude na licitação, e a Recorrente não conseguiu apresentar provas suficientes.

No que diz respeito à alegação de instalação física da Fly Operadora, cumpre esclarecer que em consulta ao site da Prefeitura de Ji Paraná⁹, consta informado dados do contribuinte, bem como informações de alvarás emitidos. Teria a Prefeitura emitido Alvará de Funcionamento a uma empresa inexistente? Vejamos:

Ji PARANÁ-RO, Quarto Jêro, 22 de Janeiro de 2025

Portal de Serviços | SIA - Sistema de Arrecadação
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Dados Mobiliários
Código: 000016021 Inscrição: 16021
Nome: FLY OPERADORA E AGENCIA DE CNPJ: 14.335.618/0001-17

Contribuinte | Estabelecimento | Informações Complementares | Recitas | Atividades | Sócios | Alvarás | CNIE

Endereço	
Logradouro	Número
Rua VILAGIAN CABRITA	1301
Bairro	CEP
CENTRO	76900-044
Cidade	Estado
Ji-PARANÁ	RO
Área	Nº Empregados
50,00	1
Inscrição Estadual	Inscrição Municipal
	16021
Região	
Horário de Funcionamento	

Ficha Cadastral

Ji PARANÁ-RO, Quarto Jêro, 22 de Janeiro de 2025

Portal de Serviços | SIA - Sistema de Arrecadação
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Dados Mobiliários
Código: 000016021 Inscrição: 16021
Nome: FLY OPERADORA E AGENCIA DE CNPJ: 14.335.618/0001-17

Contribuinte | Estabelecimento | Informações Complementares | Recitas | Atividades | Sócios | Alvarás | CNIE

Código	Exercício	Descrição	Emissão	Validade
3226	2011	DEFINITIVO	24/10/2011	23/10/2012
296	2012	DEFINITIVO	25/01/2012	24/01/2013
2373	2013	DEFINITIVO	19/03/2013	18/03/2014
1349	2014	DEFINITIVO	17/03/2014	17/03/2015
425	2015	DEFINITIVO	11/02/2015	11/02/2016
1369	2016	DEFINITIVO	14/03/2016	14/03/2017
365	2017	DEFINITIVO	31/01/2017	31/01/2018
1526	2018	DEFINITIVO	27/02/2018	31/12/2018
138	2019	PROVISÓRIO	15/01/2019	09/03/2019
2322	2019	DEFINITIVO	18/03/2019	17/03/2020
252	2020	DEFINITIVO	17/01/2020	31/12/2020
1036	2021	PROVISÓRIO	15/02/2021	17/03/2021
2154	2021	DEFINITIVO	31/03/2021	31/03/2021
4061	2021	DEFINITIVO	18/10/2021	31/12/2021
137	2022	PROVISÓRIO	14/01/2022	22/03/2022
2094	2022	DEFINITIVO	30/03/2022	31/12/2022
1396	2023	DEFINITIVO	06/02/2023	26/03/2023
2595	2023	PROVISÓRIO	31/03/2023	30/04/2023
4017	2023	DEFINITIVO	18/08/2023	31/12/2023
4075	2024	DEFINITIVO	25/10/2024	31/12/2024
51	2025	DEFINITIVO	10/01/2025	16/05/2025

Ficha Cadastral

4.2. Do atestado técnico

A Recorrente questiona a validade do atestado de capacidade técnica emitido pelas companhias aéreas (LATAM, GOL e AZUL) e pela Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda (Consolidadora).

Convém lembrar que o edital não impôs qualquer exigência de prazo para validade de atestado, tão pouco que tenha sido emitido em época específica.

A exigência contida no edital, trata de Declaração da participante do certame, sob as penas da Lei, que a mesma está autorizada a emitir e comercializar passagens/bilhetes, no mínimo, das seguintes companhias aéreas: AZUL, GOL, LATAM. Sendo o participante uma Agência Consolidada, a declaração emitida pelas Companhias Aéreas poderá ser fornecida pela Agência Consolidadora.

Nota-se ainda que, a peça recursal traz em seu bojo e-mail emitido pela Confiança Agência no qual é informado que é prerrogativa de cada companhia a delimitação da data. Vejamos:

⁹<https://certidoes.ji-parana.ro.gov.br/servicosweb/paginas/public/mobiliario/formMobiliario.jsf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



1. Qual o prazo máximo de validade do referido atestado?
Normalmente 30 dias, salvo exceção da Latam que tem inserido 60, porém importante frisar que os referidos já vêm prontos diretamente das Cia, sendo de prerrogativa deles a delimitação da data.
2. Em dezembro de 2023 o prazo era o mesmo aplicado em 2024?
PS.: Por gentileza, informar caso tenha ocorrido alguma alteração no prazo.
Mesma regra.
3. A regra é específica para todas as agências consolidadas?
Em regra sim.

Atenciosamente,



Em qua., 18 de dez. de 2024 às 12:33, VOE MAIS BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO <voemaibrasil@hotmail.com> escreveu:

Além disso, consultada a empresa Confiança Agência, essa declarou que "a agência FLY OPERADORA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA é cliente desta consolidadora há anos e possui capacitação técnica e financeiramente conforme comprova o documento Atestado de Capacitação em anexo, válido neste momento, emitido no último dia 09/01/2025"

Desta forma, por ter cumprido a exigência editalícia, o argumento de que a Recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital é desprovido de qualquer razão que conduza à reformulação da decisão.

Importa consignar que os atos praticados pela pela pregoeira quanto à aceitação, recusa, desclassificação, suspensão, retorno da sessão, diligências, prazo para intenção de recurso podem ser constatados no termo de julgamento, disponível no sistema de realização do pregão e portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho, bem como nos autos do processo.

5. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou aceita e habilitada no certame a Empresa **FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações para decisão final.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Rua México, nº 341, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190. Porto Velho/RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Tel. (69) 3901-6270